



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

ACÓRDÃO N.º 10.025  
(16.06.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 218-77.2014.6.02.0000 –  
CLASSE 42**

**RECORRENTE:** FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

**ADVOGADO:** João Luís Lôbo Silva e outros

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RELATOR:** Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY  
CAVALCANTE MAIA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL  
EXTEMPORÂNEA. EXCESSO NA DIVULGAÇÃO DE  
ATOS PARLAMENTARES. PROCEDÊNCIA.  
CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER ELEITORAL.  
PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E  
INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. PEDIDO  
POSSÍVEL E CERTO. RAZÕES RECURSAIS QUE  
NÃO JUSTIFICAM REFORMA DA DECISÃO  
MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO  
UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de  
votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito,  
negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL,  
aos 16 dias do mês de junho do ano de 2014.

  
DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral decorrente do julgamento de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, noticiando a prática de propaganda eleitoral extemporânea, objetivando a condenação do recorrente ao pagamento da multa imposta no § 3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, tendo sido julgada procedente.

Em resumo, o *Parquet* Eleitoral alegou que entre os meses de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014 foram veiculados diversos *outdoors* em várias regiões do estado de Alagoas, sob o manto de pretensa prestação de contas de sua atividade parlamentar, com nítido intuito de promover, enaltecer e exaltar o nome do recorrente, realizando, desse modo, propaganda eleitoral subliminar.

Ante a presença de verossimilhança das alegações, fora concedida liminar para determinar a retirada da publicidade vergastada até o julgamento definitivo do feito.

Em decisão monocrática a representação foi julgada procedente, tendo em vista a existência de robusta prova de propaganda eleitoral extemporânea, até mesmo porque a divulgação promovida pelo parlamentar no período e forma em que fora divulgada não pode ser considerada em mera prestação de contas de mandato parlamentar.

O recorrente fora condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do § 3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/97, considerando o custo da publicidade, bem como o significativo alcance do meio utilizado.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso eleitoral, arguindo as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido por supostamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

ser incerto, requerendo, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil.

No mérito, pugnou pela reforma da decisão monocrática para julgá-la improcedente, sob o argumento de que a divulgação dos referidos *outdoors* se tratava de exercício regular do direito de informar, garantido pelo inciso IV, do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97. Aduz ainda que inexistiu propaganda eleitoral antecipada. Como pedido alternativo, na hipótese de manutenção da decisão monocrática, pediu a redução da multa para o mínimo legal previsto, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o argumento de que o recorrente não é reincidente, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas contrarrazões nos mesmos termos aventados na exordial, argumentando que se trata de propaganda eleitoral antecipada subliminar, visto que embora não haja menção expressa ao processo eleitoral e/ou a cargo eletivo, a mensagem veiculada nos *outdoors* ampliou a popularidade do parlamentar, deixando-o em situação vantajosa na disputa eleitoral que se avizinha.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97 e por ser o mesmo tempestivo, tendo havido preenchimento dos seus requisitos legais.

**Da preliminar de inépcia da inicial.**

O recorrente argui preliminar de inépcia da petição inicial, por “ausência de especificação dos fatos trazidos – prejuízo à defesa”.

Frise-se logo de início que o § 1º, do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, de forma expressa, prevê que apenas indícios ou circunstâncias de infração à lei eleitoral são suficientes para instruir uma representação ou reclamação.

Claramente todos os requisitos da petição inicial para este tipo de ação eleitoral foram observados: autoridade judiciária a quem se dirige, qualificação das partes, exposição dos fatos, fundamentos legais, indicação de provas, indícios e circunstâncias, pedido e assinatura do Procurador Eleitoral ou do advogado, quando for o caso.

Se as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a alegada infração eleitoral, essa análise é puramente meritória, não sendo, assim, possível o acolhimento de tal preliminar.

Afasto, assim, a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo recorrente, nos termos acima fundamentados.

**Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Formulação de pedido incerto e sem fundamento legal.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Em relação à alegação de impossibilidade jurídica, tenho por afastá-la uma vez que, havendo previsão legal que veda a propaganda extemporânea e a possibilidade de aplicação de multa por seu descumprimento, o pedido é perfeitamente possível. As condições da ação estão presentes de forma clara (CPC, art. 267, VI). Também não visualizo incerteza no pedido, ao revés, o pedido está bem definido e fundamentado legalmente, o que leva à rejeição dessa preliminar.

Ademais, não se confunde carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido com "inépcia por pedido incerto". No presente feito o pedido é expresso (certo) e perfeitamente possível.

**Do mérito.**

A propaganda eleitoral é uma forma de captação de votos utilizada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos em período determinado pela legislação vigente, sendo extemporânea a propaganda realizada antes do dia 06 de julho do ano eleitoral, conforme preceitua o art. 36 da Lei n.º 9.504/97.

Quis o legislador manter o equilíbrio das campanhas eleitorais para que o resultado represente a livre vontade da população, com o fim de preservar o princípio democrático. A sanção prevista se aplica não apenas às infrações explícitas à regra fixadora do período da propaganda eleitoral, mas também àquelas que utilizem meios indiretos para a divulgação do nome de candidato ou campanha eleitoral antes do prazo previsto em lei.

A propaganda dissimulada, ao contrário, caracteriza-se pela propagação disfarçada do nome do candidato ou de sua campanha eleitoral sob o manto de manifestações com propósitos diversos do eleitoral. É neste ponto que o intérprete deve agir, identificando se a mensagem veiculada é de cunho eleitoral ou não.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

No caso em apreço, as mensagens divulgam basicamente o nome, a fotografia, o cargo ocupado pelo recorrente, suas ações no exercício do mandato eleitoral e seu respectivo benefício para a população do Estado. Contudo, houve divulgação de forma exagerada e em período próximo ao pleito eleitoral, o que lhe dá claramente um caráter de propaganda extemporânea, senão vejamos as mensagens dos *outdoors* que também continham, em todas elas, a frase "Senador Collor presta contas":

- "Participação na modernização do Código de Defesa do Consumidor".
- "Proposta ao ex-Presidente Lula de Inclusão do Canal do Sertão no PAC".
- "Cobrança em Brasília da reativação da obra de duplicação da BR -101".
- "Mais de 70 discursos no Senado. Voz ativa em defesa de Alagoas".
- "Garantia no Ministério da Pesca de recursos para dragar lagoa".
- "Ação rápida em Brasília em socorro aos sertanejos vitimados pela seca".
- "Projeto isentando o trabalhador de custo no vale-transporte".
- "Recursos federais em 60 municípios. Obras em 40 cidades alagoanas".

De fato, é deveras tênue a linha que caracteriza a propaganda eleitoral irregular daquela que evidencia mera promoção pessoal lícita, como também o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos. Assim, cumpre ao Poder Judiciário, no âmbito da análise das representações, adotar o rigor e cuidado necessários a fim de não cercear tais direitos individuais, sem que, ao mesmo tempo, permita desigualdade de oportunidades no pleito, mediante antecipação de propaganda de cunho eleitoral disfarçada de informações ao público.

A propaganda eleitoral antecipada e o exercício do direito à informação não andam necessariamente separados, como figuras antagônicas e excludentes entre si. Em diversas circunstâncias caminham numa mesma manifestação, divulgando fatos que, noutro ensejo, poderiam configurar mero exercício do direito de informar, todavia, em determinado contexto, podem ser caracterizados como propaganda eleitoral. Nestes casos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

cabe ao julgador analisar cuidadosamente os elementos e as circunstâncias da mensagem, no intuito de se identificar se há ou não propósitos eleitorais disfarçados.

Há de se destacar que nem mesmo na propaganda intrapartidária, permitida no período de 15 (quinze) dias anteriores às convenções, é permitida a utilização de *outdoor*, com fundamento no § 1º, do art. 36 da Lei Eleitoral. Não é demais lembrar que desde o ano de 2006 a Lei n.º 11.300 alterou a Lei Eleitoral e vedou expressamente o uso de *outdoors* nas campanhas eleitorais.

No presente caso, além da finalidade declarada, entendo que as mensagens também contemplam propaganda eleitoral, na medida em que projetam os principais atributos pessoais de identificação do recorrente (nome e imagem), associando-os ao cargo eletivo (ocupado e em disputa nas eleições vindouras), bem como os benefícios que o parlamentar e sua alegada atuação pretensamente trazem para o Estado, mediante a divulgação de ações que este afirma haver tomado ao longo dos 8 (oito) anos de mandato.

Com efeito, é de suma importância atentar para o período em que as mensagens em exame foram veiculadas, justamente o ano do prélio para o cargo que o recorrente atualmente ocupa.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se posicionou entendendo que seriam suficientes os elementos acima detalhados para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, senão veja-se o exato teor do julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTERIORIDADE. DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISTRIBUIÇÃO. INFORMATIVO. AÇÕES DO PARLAMENTAR. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E SUBLIMINAR. ELEIÇÕES 2004.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*I - A decisão proferida por juiz eleitoral, cujas atribuições foram referendadas pelo TRE por meio de Resolução, não viola o princípio do juiz natural.*

*II - A manifestação do Ministério Público após a defesa não caracteriza cerceamento de defesa quando este não apresenta documento novo.*

*III - Caracteriza propaganda antecipada e subliminar a distribuição, em período pré-eleitoral, de informativos contendo nome, cargo, legenda partidária e fotografia e exaltando as atividades do parlamentar.*

*IV - O cotejo analítico entre a decisão agravada e aquelas adotadas como paradigma é imprescindível ao conhecimento do recurso.*

*V - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RESPE 22494/MG, julgado em 21/05/2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)''*

Ademais, ainda que as mensagens se reportem à finalidade de prestação de contas, o contexto em que foram divulgadas denotam íntima conexão com as eleições vindouras, ao tempo em que tal conexão já não se mostra evidente quando analisado o objetivo alegado na mensagem (prestação de contas).

Também não prospera o argumento de que a veiculação das referidas informações seria compatível com o término do mandato exercido, e que este período de encerramento seria o mais propício à realização de tais prestações de contas.

Todavia, em que pese a divulgação das prestações de contas das atividades parlamentares desenvolvidas em benefício da população, esta prática poderá ocorrer em qualquer momento anterior, e não apenas no ano final do mandato, que coincide justamente com o do pleito eleitoral. Pelo contrário, quanto mais imediata é a prestação de contas, mais transparente é o exercício da função.

Por todos os elementos mencionados, a divulgação promovida não deve ser considerada mera prestação de contas, eis que incute evidente apelo eleitoral, com razões que pretendem levar o eleitor a crer que o autor da manifestação é o mais indicado ao cargo em disputa nas eleições que se avizinham.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor da multa, haja vista a quantidade de *outdoors* veiculados em todo estado, o que implica em massivo alcance sobre o eleitorado, tudo nos exatos termos do § 3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09.

É como voto.

Maceió/AL, 16 de junho de 2014.

  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar  
Relatora




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 218-77.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 2.919/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.025 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 108, em 18/06/2014, à(s) fl(s) 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/06/2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 218-77.2014.6.02.0000**

**Prot. 6.013/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/06/2014 (SESSÃO Nº 47/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE  
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro. Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.(Acórdão nº 10.025, de 16/06/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente justificadamente o Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de junho de 2014.

**BIANCA MELLO**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários Substituta